

ESCLARECIMENTO

Referente: Pregão Presencial Fecomércio-MA Nº 0008/2022, Sesc-MA Nº 0005/2022 e Senac-Ma Nº 0010/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva no Condomínio Fecomércio-MA/Sesc/Senac, na cidade de São Luis, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos.

1 O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, através da Comissão Permanente de Licitações - CPL comunica aos interessados que a empresa **APIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, questionou a exigência determinada no subitem **5.3.1.5** (*Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital, comprovando que o licitante gerencia, no mínimo, 24 (vinte e quatro) empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica (vigilância armada), especificada no seu contrato social, bem como no CNPJ*) do edital, pois segundo a licitante, o subitem **5.3.1.4** (*As declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar que o licitante administra ou administrou serviços de vigilância armada, com, no mínimo, 02 (dois) postos de serviço. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar a capacidade técnica*) do edital, já exige a comprovação da qualificação técnica por meio de Atestados de capacidade técnica, com quantitativo correspondente a 50% do que está sendo licitado.

1.1 Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, informamos que não houve qualquer extrapolação legal ou entendimento jurisprudencial contrário, o Sesc/MA solicitar aos licitantes a comprovação por meio de Atestados de Capacidade Técnica de que o interessado execute ou tenha executado serviços de vigilância armada com no mínimo 02 (dois) postos de serviço (subitem 5.3.1.4) e de outra banda, a comprovação de que a empresa gerencia quantitativo mínimo de 24 (vinte e quatro) empregados (subitem 5.3.1.5); as exigências indicadas pela pretensa empresa licitante e posta no instrumento editalício tem sua gênese na Resolução Sesc 1.252/2012, Artigo 12, inciso II; as regras internas do Sesc, especialmente, a Resolução 1.252/2012 não é silente quanto ao tema e assim, há a obrigatoriedade das exigências postas no edital, mesmo que considere, como expressamente diz a regra, no todo ou em parte, tendo sido feita por este Regional a opção de todas as exigências ali determinadas.

1.2 O Sesc/MA, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, ao estabelecer as exigências para qualificação técnica, não feriu qualquer princípio inerente aos seus processos licitatórios, assim como, não tem qualquer pretensão de prejudicar este ou aquele interessado em participar da licitação, por, fim, não tem a pretensão de evitar o caráter equânime e competitivo da licitação em apreço; assim, não há a necessidade de modificar no ponto indicado do edital, uma vez que não afronta qualquer ditame legal, como equivocadamente compreendeu a pretensa empresa licitante, muito pelo contrário, as regras editalícias tem arrimo na Resolução 1.252/2012.

1.3 O que se verifica é que as razões da manifestação da empresa solicitante dos esclarecimentos não se sustentam por si só, sendo mera tentativa de modificar o item do edital, já, talvez, prevendo uma futura inexecução contratual, ou para que lhe seja mais favorável a sua participação na licitação. Em momento algum busca o Sesc evitar a participação de qualquer empresa, pretende imputar um ônus maior a ser suportado aos pretendentes licitantes, pois o que se busca é assegurar que se tenha um alto padrão de qualidade na prestação do serviço objeto da presente licitação, dentro de toda a legalidade e se a empresa não dispuser do mínimo exigido no edital da licitação, não atende assim nossas solicitações.

1.4 O Sesc possui normas claras para as suas contratações, podendo também estabelecer regras de contratação e aquisição de mercadorias, produtos e serviços, desde que não venha ferir qualquer legislação que regule a matéria, ou seja, respeitando o princípio da legalidade, para o Sesc, tal princípio impera, desde que o Sesc não faça nada contrário à Lei. O Sesc/MA ao fazer exigências de qualificação técnica o faz arrimado na legislação, não ferindo ou atacando o ordenamento nacional vigente, sendo, uma regra estabelecida com o único propósito de resguardar a execução do contrato a ser firmado com este Regional, não verificando qualquer intenção de se afastar licitantes da competição em apreço ou aplicar um ônus maior a qualquer interessado. O edital, por ser regramento instituído por pessoa jurídica de direito privado que respeita a legislação nacional que trata da matéria, além de prevê possível contratação privada, não objetiva afastar qualquer interessado na competição, apenas estabelece regras privadas a serem cumpridas pelos interessados, devendo ser cumpridas como maneira de resguardar os interesses do Sesc/MA. Ademais, vale destacar que os contratos de Direito Privado se caracterizam pela disponibilidade de vontades, as partes têm total liberdade de contratar, o que na Administração Pública não é permitido, verificando-se diferentemente, a

vinculação à realização do interesse público. Na Administração Pública, diferente dos processos de aquisições e contratações a serem realizadas pelo Sesc, existe a supremacia do interesse público sobre o privado.

1.5 Portanto, a liberdade de estabelecer suas regras de aquisição e contratação, desde que respeitando a legislação nacional vigente, possibilita ao Sesc/MA buscar seus interesses ao se relacionar com seus possíveis fornecedores, considerando que necessita garantir a execução do que será contratado, além de sempre ter a melhor eficiência e economicidade na realização de seus objetivos, primando pela qualificação dos produtos, mercadorias e serviços a serem adquiridos. Não se pode ainda deixar de lembrar que o Sesc deve ter o cuidado na escolha de seus fornecedores, principalmente, no caso de terceirização de mão-de-obra, objeto do certame, sob pena de possivelmente ter que arcar com as responsabilidades pela má escolha, o que o meio jurídico denomina “*culpa in elegendo*”, assim as exigências editalícias devem perseguir o fornecedor com melhor capacidade técnica para prestar os seus serviços ao Regional. Por todo o exposto, não há a necessidade de modificar o edital da licitação em testilha, devendo a empresa petionante dos esclarecimentos, caso queira participar do certame, obedecer às exigências solicitadas para sua qualificação técnica, na forma do instrumento convocatório.

2 Assim, considerando que os esclarecimentos não alteram a essência do edital, informamos que a data de abertura para o limite acolhimento de propostas, abertura das propostas e data e hora da disputa serão mantidas.

São Luís-MA, 18 de maio de 2022.

Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Coordenadora da CPL